



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0000234-80.2025.5.10.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: DOUGLAS TEIXEIRA LACERDA

ADVOGADO: JANE CASSETTI DA SILVA SALES

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000234-80.2025.5.10.0008
REQUERENTE: DOUGLAS TEIXEIRA LACERDA
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000234-80.2025.5.10.0008

AUTOR: DOUGLAS TEIXEIRA LACERDA

RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SindMPU

I - RELATÓRIO

DOUGLAS TEIXEIRA LACERDA, servidor público federal, ajuizou ação de nulidade do Edital de Convocação nº 03/2025 - XXVI Assembleia Geral Ordinária com pedido de liminar em face do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SindMPU.

O autor, filiado ao sindicato réu, alega que o Edital de Convocação nº 03/2025 para a XXVI Assembleia Geral Ordinária foi publicado sem o prévio conhecimento do Colégio de Diretores (CD), contrariando o disposto no Art. 50, I, do estatuto da entidade sindical. Aduz que o estatuto prevê a consulta ao referido colegiado para elaboração do edital convocatório de AGO e para prévia construção da proposta orçamentária da Diretoria Executiva Nacional Colegiada (DENC).

Sustenta também que em relação ao Plano Anual de Ação Sindical, o Art. 27, VII, do estatuto prevê a elaboração conjunta entre DENC e CD. No

entanto, alega que o Colégio de Diretores só tomou conhecimento do edital por meio de postagem em rede social.

Argumenta ainda que o edital prevê a filiação à central sindical, tema que, segundo o estatuto, deve ser objeto de plebiscito, conforme determina o Art. 51, I, e não um simples item de pauta de assembleia.

O autor questiona também o período de apenas 2 dias para a realização da AGO, alegando que esse prazo é insuficiente para as atividades previstas, e aponta que a prestação de contas figura como último item de pauta, o que na prática inviabilizaria o debate e a votação do relatório do Conselho Fiscal Nacional, parte fundamental de qualquer AGO.

Relata que tentativas administrativas de impugnação do Edital foram realizadas, mas restaram infrutíferas, sem qualquer resposta da DENC.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do Edital de Convocação nº 03/2025 da XXVI Assembleia Geral Ordinária e a determinação para que o novo edital contenha a adição de mais dois dias de AGO e que a prestação de contas e a elaboração do plano de lutas sejam feitas em dias específicos, bem como inclusão de item obrigatório na pauta de eleição de nova Comissão Eleitoral Nacional.

Juntou documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da incompetência material da Justiça do Trabalho

De início, cumpre a este juízo analisar, de ofício, a questão da competência material para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

A ação em análise foi proposta por servidor público federal, vinculado ao regime estatutário, em face do sindicato que representa a categoria dos

servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público, ou seja sindicato de servidores públicos estatutários.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, delimita a competência da Justiça do Trabalho, estabelecendo no inciso III que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, decidiu que o artigo 114, I, da Constituição Federal não contempla a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos entre servidores públicos estatutários e os entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

*Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO . EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE . 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. **2 . A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.** 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3395 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04 /2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)*

Seguindo essa orientação, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do E-RR-24300-63.2013.5.24.0006 (Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos) , manteve a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em circunstâncias similares e definiu que " *examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados* ".

Cito precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA . A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de litígios entre servidores públicos estatutários e sindicato de servidores públicos , devendo a questão ser analisada em conjunto com a interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, por ocasião do julgamento da ADC 3395/DF pelo STF. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista não conhecido " (RR-1642-66.2015.5.17.0007, 3ª Turma , Relator **Ministro Mauricio Godinho Delgado , DEJT 11/05/2018)."**

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGISTRO SINDICAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cinge-se a controvérsia a definição da competência em relação ao pedido de registro sindical de entidade representativa para representar a categoria dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Públicos Municipais Efetivos do Município de Camocim / CE. A egrégia Oitava Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da União, por violação ao artigo 109, inciso I, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal . A pretensão da parte embargante, fundada em um único aresto, encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, é firme o entendimento de que não se insere no rol de competência da Justiça do Trabalho demanda em que se discute a representatividade sindical ou contribuição sindical que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário. Precedentes . Nesses termos é a jurisprudência fixada pelo STF, que no RE 1089282, do tema 994 da Tabela de Repercussão Geral, firmou a tese de que " compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário ". Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR-546-08.2015.5.10.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator **Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/11/2022)."**

No mesmo sentido, decidiu esta 7ª Turma:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . Constatada a transcendência política da causa e a possível violação do art. 109, I, da CF, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . A controvérsia remete à competência da Justiça do Trabalho para exame de pedido formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas em que pretende a fixação de prazo para que o Ministério Público do Trabalho analise o seu pedido de registro sindical. O e. STF, ao julgar a ADI-3395 MC / DF, decidiu que " toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo ". Explicitou, ainda, que " o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3395 MC, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006). Portanto, **tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre registro do Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município Campinas, prevalece o caráter jurídico-administrativo da controvérsia, de modo a atrair a competência da Justiça Comum Federal para julgamento da causa** . Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 109, I, da CF, e provido (RR-1682-90.2017.5.10.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . Constatada a transcendência política da causa e a possível violação do art. 109, I, da CF, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . A controvérsia remete à competência da Justiça do Trabalho para exame de pedido formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas em que pretende a fixação de prazo para que o Ministério Público do Trabalho analise o seu pedido de registro sindical. O e. STF, ao julgar a ADI-3395 MC/DF, decidiu que " toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de

*causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo ". Explicitou, ainda, que " o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3395 MC, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006). **Portanto, tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre registro do Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município Campinas, prevalece o caráter jurídico-administrativo da controvérsia, de modo a atrair a competência da Justiça Comum Federal para julgamento da causa.** Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 109, I, da CF, e provido" (RR-1682-90.2017.5.10.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023).*

Verifico que a presente ação versa sobre a nulidade de edital de convocação para assembleia geral de sindicato de servidores públicos federais estatutários não se insere na competência da Justiça do Trabalho. A questão envolvida nesta ação - nulidade de edital de convocação para assembleia geral de sindicato - tem por pano de fundo a representatividade sindical de servidores públicos estatutários, matéria que, conforme o entendimento do STF e do TST, deve ser apreciada pela Justiça comum.

Verificada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, pronuncio a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a extinção do processo é medida que se impõe, assegurando ao autor o direito de propor nova ação perante o juízo competente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO**, de ofício, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BRASILIA/DF, 28 de fevereiro de 2025.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, em 28/02/2025, às 09:35:37 - da09c4a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25022718051656900000045360008?instancia=1>
Número do processo: 0000234-80.2025.5.10.0008
Número do documento: 25022718051656900000045360008